

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 750-A, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia a instalar pontos de acesso sem fio à Internet em todos os equipamentos de telefonia públicos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. BILAC PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, para criar a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso sem fio à Internet em todos os equipamentos de telefonia públicos.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 79-A, com a seguinte redação:

“Art. 79-A As concessionárias do serviço de telefonia fixo comutado ficam obrigadas a instalar nos TUP – Telefones de Uso Público - equipamento que permita o acesso sem fio à Internet.

§1º O equipamento que permitirá o acesso à Internet sem fio deverá dispor de capacidade para estabelecer quantidade simultânea de conexões de acesso à Internet compatível com a demanda de dados no local.

§2º A velocidade e a qualidade de conexão à Internet fornecida deverão ser compatíveis com os parâmetros definidos pela Anatel para a banda larga fixa.

§3º O acesso à Internet por meio do sinal wi-fi, sem fio, instalado no TUP, será livre e aberto, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa, preço ou tarifa, por equipamento único conectado à rede que trafegue até 300 Mbytes por dia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet se tornou um dos mais importantes serviços do mundo moderno, por meio do qual os cidadãos usufruem o direito à comunicação, e, em muitos casos, trabalham, empreendem e exercem sua cidadania.

Entretanto, o acesso à Internet, sobretudo em banda larga, ainda é um serviço não disponível para parte considerável da população brasileira, seja por indisponibilidade de infraestrutura, seja por questões de custo. Por isso, faz-se necessário adotar políticas públicas que maximizem o uso das atuais infraestruturas públicas de telecomunicações instaladas especialmente para fomentar a universalização de acesso à Internet. Nesse sentido, o sistema de telefonia fixa se apresenta como candidato natural para a tarefa.

A telefonia fixa é o serviço que dispõe de maior capilaridade no País – resultado das obrigações de universalização aplicadas às concessionárias detentoras de outorgas de telefonia em regime público. Entre essas obrigações, há a obrigatoriedade de as concessionárias manterem em funcionamento os TUP - Terminais de Uso Público, os chamados “orelhões”, ainda voltados apenas para ligações telefônicas. A proposta que ora apresentamos toma vantagem dessa ampla base instalada, transformando esses terminais em pontos de acesso à internet.

Como os TUPs já contam com uma conexão física à rede da operadora, viabilizar uma conexão à Internet por meio desses dispositivos seria algo simples do ponto de vista técnico. Além disso, os roteadores sem fio estão cada vez menores e integrados em outras interfaces, diluindo seu custo. Isso posto, a custo de implementação da medida seria baixo também.

É preciso considerar que, apesar da simplicidade técnica e do baixo custo de instalação, os benefícios sociais e econômicos dessa medida seriam enormes, pois criaria uma miríade de pontos de acesso à Internet, criando um vetor de universalização de acesso à Banda Larga.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de fomentar a universalização de acesso à Internet obrigando as concessionárias a oferecer, em todos os TUP, sinal sem fio de conexão à Internet, com velocidade e qualidade compatíveis com as definidas pela Anatel, e que deverá ser gratuito para terminais únicos que usem menos de 300 Mbytes de tráfego diário.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 750, de 2015, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, obriga as concessionárias de telefonia fixa a

instalar pontos de acesso sem fio à Internet em todos os Telefones de Uso Público – os chamados “orelhões”. Determina ainda que o equipamento deverá dispor de capacidade para estabelecer quantidade simultânea de conexões adequada à demanda de dados no local, e em velocidade e qualidade compatíveis com padrões definidos pela Anatel para a banda larga fixa. Também prevê que o sinal disponibilizado será livre, aberto e gratuito até o limite de trezentos megabytes por dia. Por fim, prescreve que o disposto no projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após sua aprovação.

Em sua justificação, o autor argumenta que, no mundo moderno, o acesso à internet em banda larga vem se tornando cada vez mais importante para os cidadãos, mas no Brasil, em função da indisponibilidade de infraestrutura e dos preços elevados, o serviço não está acessível a parte considerável da população. Por esse motivo, considerando a grande capilaridade da base instalada de orelhões no País, propõe que esses equipamentos sejam adaptados para a oferta de acesso à internet por meio da tecnologia *wi-fi*.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto, que tramita em regime conclusivo, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na década de noventa, o Brasil empreendeu importante reestruturação no modelo de prestação dos serviços de telecomunicações. Na oportunidade, foram estabelecidas metas de universalização para o *Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)*, serviço que, em função da sua essencialidade à época, demandava do Poder Público a adoção de medidas que assegurassem seu pleno acesso à população.

Desde então, as tecnologias da informação e comunicação evoluíram, e a telefonia fixa perdeu espaço para serviços como a telefonia móvel e a banda larga, que se transformaram no principal vetor de massificação das telecomunicações no País. Em reconhecimento a essas mudanças, em 2003, por

ocasião da prorrogação dos contratos das concessionárias de telefonia fixa, o Poder Executivo determinou que o *Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC (PGMU)* estabelecesse obrigações de instalação de *Postos de Serviços de Telecomunicações* – os chamados PST.

De acordo com o Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, os PST foram definidos como o conjunto de instalações de uso coletivo, mantido pela concessionária, que oferecesse atendimento pessoal aos usuários e dispusesse de, pelo menos, quatro orelhões e quatro *Terminais de Acesso Público* – TAP. Os *Terminais de Acesso Público*, por sua vez, foram definidos como os equipamentos que permitissem, “*a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do STFC para conexão a Provedores de Acesso a Serviços Internet - PASI, de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico*”. Ainda segundo o decreto, até 2011, todos os municípios brasileiros deveriam ser contemplados com a implantação dos *Postos de Serviços de Telecomunicações*.

Quatro anos mais tarde, porém, o Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008, alterou o PGMU, determinando a troca da obrigação de instalação dos PST pela implantação de redes de suporte a serviços de telecomunicações nos municípios, infraestruturas que ficaram conhecidas como “*backhaul*”.

Essa alteração, assim como a redução de densidade dos TUP’s promovida pelo PGMU de 2011 – Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011 – de seis orelhões para cada mil habitantes para quatro orelhões para cada mil habitantes, é um reconhecimento de que esse tipo de recurso de telecomunicações passou a ser menos demandado pela população, em face, sobretudo, da disseminação dos terminais móveis.

A proposição em exame, porém, pretende que sejam instalados em todos os orelhões um equipamento que permita o acesso sem fio à Internet, com velocidade e qualidade compatível com a definição da Anatel para banda larga fixa. E que esse serviço seja gratuito até o limite de tráfego de 300 Mbytes por dia por terminal.

Não resta dúvida da nobreza da ideia que sustenta o PL 750/2015, que seria a de ampliar e disseminar o serviço de internet em banda larga no País. Mas é preciso considerar que a introdução de uma obrigação dessa natureza, em um cenário em que o próprio PGMU – Plano Geral de Metas de Universalização – vem reduzindo a densidade de orelhões no País em resposta à

menor demanda dos usuários por esse tipo de serviço, incorre em um elevado custo de implementação, visto que as concessionárias deverão levar conexões de alta velocidade a todos esses terminais.

Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos de concessão assinados pelo Poder Público com as concessionárias contam com cláusulas de preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro, e isso significa que alterações nas obrigações de prestação de serviço ensejarão elevações extraordinárias de tarifas. Consequentemente, o aumento de custos decorrente desse investimento adicional em infraestrutura de telecomunicações, assim como para a manutenção de serviço de acesso à internet em banda larga gratuito, acabará sendo financiado pelos atuais usuários de telefonia fixa, via majoração de suas tarifas, algo que certamente não é desejável.

Ademais, não há evidências de que os usuários estão demandando oferta de sinal de internet sem fio nas proximidades dos orelhões. Há, sim, demanda por disponibilidade de acesso à internet em banda larga nos domicílios das pessoas. Dessa forma, ao obrigar as empresas a levar conexões para onde não há demanda, haveria um deslocamento dos investimentos atuais, postergando a chegada de internet nos locais atualmente não atendidos, resultado em prejuízos adicionais aos usuários.

Dessa forma, reconhecemos os méritos da proposição em análise, mas, tendo em vista os efeitos contraproducentes - aumento extraordinário de tarifas e postergação de investimentos em infraestrutura de banda larga nos domicílios –, associados à falta de clareza quanto à efetiva demanda dos usuários por esse tipo de recurso, nos leva a propor que o projeto seja rejeitado.

Portanto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 750, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado BILAC PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Rogério Peninha Mendonça e Marcelo Aguiar, o Projeto de Lei nº 750/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen e Marcos Soares - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Hélio Leite, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Arthur Virgílio Bisneto, Caetano, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Goulart, Izalci, José Rocha, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado SANDRO ALEX

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO